



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001768/2006-51
Recurso nº 173865 - De Ofício
Acórdão nº 1202-00.284 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria Multa isolada
Recorrente DRJ São Paulo I
Interessado Banco Itaú SA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

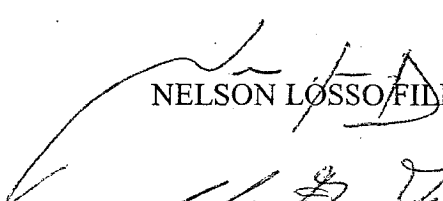
Ano-calendário: 2006

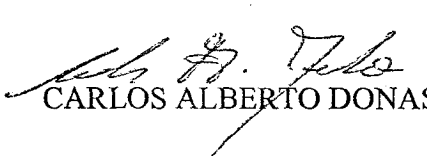
Ementa: MULTA ISOLADA. LEI POSTERIOR. PENALIDADE EXTINTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Face ao princípio da retroatividade benigna, é cabível a exoneração da multa isolada tendo em vista a revogação expressa, por lei posterior, do dispositivo legal que amparava sua exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno (vice-presidente), Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente),

André Ricardo Lemes da Silva (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Conforme fiscalização empreendida junto ao Banco acima identificado, o agente fiscal identificou que houve a falta de pagamento da multa de mora incidente sobre o valor complementar da estimativa do IRPJ de abril/2006, de **R\$ 9.672.475,18**, cujo recolhimento intempestivo ocorreu apenas com o acréscimo dos juros de mora, em 31/10/2006, fls.31.

Em decorrência dessa constatação, em 07/11/2006, foi lavrado o Auto de Infração para exigência da Multa Isolada sobre o valor do tributo pago após o prazo previsto, sem o acréscimo da multa de mora, no valor de **R\$ 7.254.356,38**, com fundamento no Art. 44, I e II, e §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fls 01 a 03.

O lançamento foi devidamente impugnado pelo autuado, mediante arrazoado de fls. 11 a 18, trazendo os seguintes argumentos, que foram assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido, o qual transcrevo em parte, fls. 67 a 78:

"A impugnante reconheceu o estado de mora em relação ao pagamento de IRPJ relativo ao período de abril de 2006 e efetuou o recolhimento desse tributo, acrescido somente de juros de mora, antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da Receita Federal.

O pagamento realizado pela impugnante com base no instituto da denúncia espontânea foi comunicado à Receita Federal por meio de petição protocolada em 07/11/2006, conforme se comprova pelos documentos de fls.29/43.

Conforme o art.138 do CTN, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre a contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve a responsabilidade pela infração excluída.

Resta evidente a ilegalidade da imposição da multa em questão.

A exigência de multa isolada relativa ao IRPJ devido no mês de abril em função do recolhimento desse tributo sem a incidência da multa de mora, implica em autuação e aplicação de dupla penalidade, tendo em vista que esse período já foi objeto do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 16327.001764/2006-73, inclusive com a aplicação de multa de ofício e juros."

Por seu turno, a DRJ/São Paulo I emitiu o acórdão nº 16-17.789, de fls. 67 a 78, decidindo ser descabida a aplicação da denúncia espontânea para afastar a incidência da multa de mora e aplicou a retroatividade benigna ao caso, a teor do art.106, inciso II, alínea "a", do CTN c/c art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, julgando o **lançamento improcedente**, cuja ementa a seguir se transcreve:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.
DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**



A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora.

**MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO EXPRESSA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Face ao princípio da retroatividade benigna, é cabível a exoneração da multa isolada, tendo em conta a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência.

Lançamento Improcedente

Os fundamentos do voto condutor foram no sentido de que é inaplicável ao caso o art. 138 do CTN uma vez que a denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora. Quanto à multa de ofício aplicada, a DRJ entendeu que **houve a revogação expressa** do dispositivo legal que dava respaldo à exigência da multa isolada (*inciso II, do §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996*) pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, aplicando o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art.106, inciso II, alínea "a", do CTN, cancelando a exigência da multa isolada.

Em razão do valor do crédito tributário cancelado ter sido superior ao valor de alçada, a DRJ/São Paulo I **recorreu de ofício** ao antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (hoje 1ª Seção do CARF), de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo - Relatório

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade pois o valor exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa, de **R\$ 7.254.356,38**, ultrapassa o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00) estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, portanto dele tomo conhecimento.

Cumpra esclarecer que o contribuinte não apresentou contra-razões ao recurso de ofício nem recurso voluntário.

A exoneração da multa de ofício aplicada se deu em razão de que o fundamento legal que dava respaldo à exigência da multa isolada, inciso II, do §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, teria sido revogado quando da edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que, em seu art. 14, deu nova redação a esse dispositivo legal, aplicando-se ao caso o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art.106, inciso II, alínea "a", do CTN.

Para melhor apreciar a matéria, necessária a transcrição dos dispositivos legais citados:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

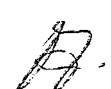
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

Lei nº 11.488, de 2007:



Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

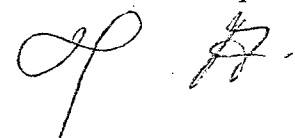
I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ” (NR)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a multa isolada sobre o tributo pago após o vencimento, mas sem o acréscimo da multa de mora, prevista no inciso II, do §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não mais subsistiu quando da



edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que, em seu art. 14, deu nova redação ao citado art. 44, base legal da penalidade aplicada.

A nova redação do art. 44, em seu inciso II, alínea "b" até estabeleceu uma nova penalidade isolada, no percentual de 50%, incidente sobre os pagamentos mensais que deixarem de ser efetuados na forma do art. 2º da Lei 9.430, de 1996, dispositivo que trata do pagamento do IRPJ determinado sobre base de cálculo estimada.

Portanto, pela nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, a multa isolada sobre o tributo pago após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, deixou de ser definida como infração, como é o caso que aqui se trata. Registre-se que o valor do imposto foi devidamente recolhido, mesmo que a destempo, não havendo que se falar em lançamento do tributo.

Por seu turno, aplica-se à matéria o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art.106, inciso II, alínea "a", do CTN, uma vez que o Auto de Infração encontrava-se pendente de julgamento na data da edição da nova lei:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

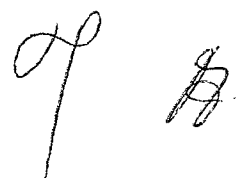
Essa mesma interpretação vem sendo consolidada pela jurisprudência administrativa e judicial, como se percebe nos ementários de julgados administrativos, abaixo transcritos:

Acórdão CSRF nº 04-00902, sessão de 27/05/2008

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – INAPLICABILIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA – *Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).*

AgRg no REsp 922984 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0023457-2 - Ministro HERMAN BENJAMIN- Julgamento 09/09/2008

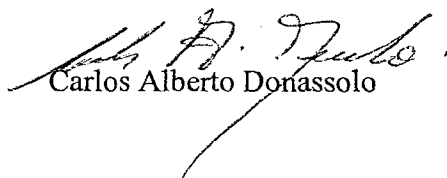
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN.



1. A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. Precedentes do STJ.

Por oportuno, em que pese a matéria não interferir no presente julgamento, comungo com a decisão dada pela DRJ/São Paulo I no que se refere a inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao caso, uma vez que a denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, conforme disposto no art. 161 do CTN e a teor de farta jurisprudência transcrita no acórdão recorrido.

De acordo com o exposto, entendo que a decisão de 1ª Instância não merece qualquer reparo e voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício.


Carlos Alberto Donassolo





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16327.001768/2006-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.284**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional